



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159409-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante ALAN FACHIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1159409-83.2023.8.26.0100
Parte Apelante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA E ALAN FACHIM
Parte Apelada: OS MESMOS
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº 01201

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão da parte autora de compelir a empresa requerida a disponibilizar os dados relacionados à conta de whatsapp utilizada para aplicação de golpes, notadamente a identificação do IMEI e os registros de acessos, dos últimos 06 meses – Sentença de procedência – Lide que guarda pertinência com contrato de prestação de serviço envolvendo aplicativos de comunicação (whatsapp) - Matéria de competência de uma das Câmaras da Subseção II e III de Direito Privado do Tribunal de Justiça Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa do processo àquelas Subseções.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e por ALAN FACHIM contra a r. sentença proferida às fls. 267/269, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para determinar que a empresa requerida forneça à parte autora, no prazo de 05 dias úteis, relativamente à conta do whatsapp vinculado ao número +2348134031007, em relação ao período de 07/10/2023 até 11/10/2023, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Irresignados, insurgem-se ambas as partes.

Apela o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA sustentando, em breve síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para representar os interesses do Whatsapp e a limitação da jurisdição nacional. No mérito, aduz que a obrigação de fazer que lhe é imputada é inviável de cumprimento e, por tal razão, defende o descabimento da imposição de multa, sendo necessária a indicação de um limite. Além disso, aduz que é incabível a condenação ao pagamento de ônus de sucumbência. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença com o reconhecimento da ilegitimidade do Facebook, da limitação da jurisdição nacional, da inviabilidade do cumprimento da obrigação de fazer e, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Por sua vez, recorre ALAN FACHIM almejando, em resumo, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade, em razão do baixo valor da causa e da inexistência de conteúdo econômico aferível. Assim, requer a reforma da r. sentença nos termos acima alinhavados.

Recursos tempestivos, devidamente preparados e processados com a resposta das partes adversas às fls. 326/339 e 354/361.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao

julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta conhecimento por este órgão recursal, sendo o caso de redistribuição para uma das Câmaras que compõe a Subseção de Direito Privado II e III, deste E. Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ALAN FACHIM em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA objetivando a condenação da empresa requerida ao fornecimento de dados de IMEI e registros de acesso da conta do aplicativo de Whatsapp vinculada ao número + 234 813 403 1007, utilizada para prática de golpes.

A questão tratada no processo versa pretensão da parte ajuizadora em compelir a parte requerida a fornecer os dados necessários para identificação do usuário do aplicativo WhatsApp que praticou a fraude.

Nessa senda, o âmbito da divergência recursal está centrado na possibilidade de a empresa ser compelida a fornecer dados de usuário de aplicativo de mensagens vinculado a número telefônico estrangeiro, considerando os princípios da territorialidade da jurisdição e da soberania nacional.

Não obstante, a causa de pedir está fundada em contrato de prestação de serviços, relacionado à utilização indevida do WhatsApp, de modo que se verifica a ausência de competência desta E. Subseção para conhecer e julgar a demanda, relacionada a contrato de prestação de serviços, matéria que se insere na competência preferencial e comum às Subseções II e III deste E. Tribunal, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013.

Nesse sentido são os precedentes desta Seção de Direito Privado I, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de obrigação de fazer proposta visando ao fornecimento de dados de identificação de usuário do WhatsApp, incluindo IMEI e registros de acesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a pretensão de fornecimento de dados de identificação de usuários do WhatsApp, considerando a alegação de que a fraude ocorreu em aplicativo diferente e a origem estrangeira do número. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A competência para julgar a matéria é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme o preconizado

na Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º, do TJSP, por se tratar de contrato de prestação de serviços.

4. A pretensão de fornecimento de dados de identificação de usuários do WhatsApp se insere na competência das Subseções II e III, não cabendo à 3ª Câmara de Direito Privado o julgamento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A competência para julgar ações relacionadas a contratos de prestação de serviços, envolvendo aplicativos de comunicação, é das Subseções II e III de Direito Privado. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003154-63.2024.8.26.0100, Rel. Donegá Morandini, j. 25.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1005890-83.2023.8.26.0037, Rel. João Pazine Neto, j. 29.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1008867-29.2019.8.26.0606, Rel. Donegá Morandini, j. 02.03.2021.

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A competência para julgar ações relacionadas a contratos de prestação de serviços, envolvendo aplicativos de comunicação, é das Subseções II e III de Direito Privado. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003154-63.2024.8.26.0100, Rel. Donegá Morandini, j. 25.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1005890-83.2023.8.26.0037, Rel. João Pazine Neto, j. 29.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1008867-29.2019.8.26.0606, Rel. Donegá Morandini, j. 02.03.2021.

(TJSP; Apelação Cível 1097099-07.2024.8.26.0100; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).

Obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência. Autor formula pretensão em face da Ré para esta forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +852-5376-6931, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários e IMEI) dos últimos seis meses, bem como todos os dados pessoais e informações em seu poder, relativos ao titular da conta no aplicativo WhatsApp dos últimos seis meses, sob pena de multa diária. Alegada fraude. Contrato de prestação de serviços. Matéria de competência de uma das Câmaras da Subseção II e III de Direito Privado do Tribunal de Justiça Art. 5º, § 1º, da

Resolução nº 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com remessa do processo àquelas Subseções.

(TJSP; Apelação Cível 1076391-33.2024.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

Direito Processual Civil. Apelações. Obrigação de fazer. prestação de serviço. Competência. Redistribuição. Não conhecimento. I. Caso em exame 1. Apelos interpostos contra sentença que condenou provedor de internet a fornecimento de registros de acesso referentes a conta vinculada a aplicativo WhatsApp. A autora requereu acesso a número IMEI do dispositivo, enquanto o requerido alegou não ter havido falha na prestação de serviço, descabida sua condenação em sucumbência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando a matéria envolvida. III. Razões de decidir 3. A competência para julgamento do recurso não está entre as matérias da 2ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, que define competência das Subseções II e III para ações relativas à prestação de serviços. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que ações envolvendo obrigação de fazer e fornecimento de dados por provedores de internet devem ser julgadas pelas Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de ações envolvendo provedores de internet e obrigação de fazer é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. A redistribuição do recurso é necessária quando a matéria não se enquadra na competência da

Câmara originária." Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 8º. Lei nº 12.965/14, art. 19. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024. TJSP, Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

(TJSP; Apelação Cível 1035544-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

Ante o exposto, de rigor o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** em razão da incompetência recursal desta Câmara, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator